



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.720250/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.249 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente ANTONIO SPINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEDUÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO.

Somente o imposto comprovadamente retido pela fonte pagadora, correspondente aos rendimentos declarados, pode ser compensado com o imposto devido na declaração de ajuste anual.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de realização de diligência e perícia que são prescindíveis à solução da lide e visa a produção de provas cujo ônus é da contribuinte

ÔNUS DA PROVA.

A comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é ônus do contribuinte, conforme dicção do art. 36 da Lei nº 9.784/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando-se o recálculo do imposto devido pelo regime de competência, utilizando-se as tabela e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Virgílio Cansino Gil (suplente convocado). Ausentes os coselheiros Luís Henrique Dias Lima e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.249 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.720250/2011-10

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto da decisão (fls. 128 a 132) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento (fls. 115 a 120) de IRPF, do ano-calendário 2007, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em ação trabalhista; dedução indevida de previdência oficial e; compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A impugnação foi julgada improcedente em decisão assim emendada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA
DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA.

Mantém-se a omissão de rendimentos apurada no lançamento, vez que o contribuinte não trouxe aos autos elementos capazes de elidi-la.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. GLOSA.

Não comprovado, pela documentação acostada aos autos, desconto da contribuição previdenciária oficial, deve a glosa ser mantida.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Não comprovada, pela documentação acostada aos autos, retenção de imposto de renda retido na fonte, deve a glosa ser mantida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 05/06/2014 (fl. 138) e apresentou recurso voluntário em 04/07/2014 (fls. 140 a 150) sustentando: a) levantamento do crédito obtido na ação trabalhista com o devido desconto do imposto de renda e contribuição previdenciária; b) responsabilidade do empregador pelas retenções e; c) conversão do julgamento em diligência.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica em decorrência de ação trabalhista

Nos autos da reclamação trabalhista movida pelo recorrente em face de Itupevatur Transportes e Turismo Ltda. e outros, juiz acolheu a impugnação do INSS aos cálculos apresentados e homologou o valor de bruto de R\$ 195.518,27, atualizado até 31/05/2004, assim representados (fl. 75):

R\$ 83.349,10 – principal;

R\$ 41.570,06 – juros;

R\$ 11.091,05 – contribuição previdenciária a cargo do contribuinte;

R\$ 34.949,96 – contribuição previdenciária a cargo da reclamada e;

R\$ 24.558,10 – imposto de renda retido na fonte.

Em face da falta de pagamento espontâneo do crédito trabalhista, dois imóveis da reclamada foram levados a leilão e o recorrente arrematou um dos imóveis pelo valor do seu crédito líquido (R\$ 168.045,00 – fl. 87) e o outro imóvel foi mantido em penhora para garantir o valor das contribuições previdenciárias a cargo do contribuinte e da reclamada e o valor do imposto de renda retido na fonte (fl. 104).

1.1 Declaração dos rendimentos recebidos na ação trabalhista

O montante recebido em decorrência de reclamatória trabalhista é tributável, salvo se existir prova de que o rendimento está alcançado pela isenção ou não incidência do imposto de renda.

Da análise dos autos, verifica-se que na declaração do imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2007, o recorrente declarou o recebimento de R\$ 153.137,21 tendo como fonte pagadora a Itupevatur Ltda., R\$ 19.874,17 a título de contribuição previdenciária e R\$ 40.233,49 de imposto na fonte (fl. 107):

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR					(Valores em Reais)
CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 58.902.156/0001-48					
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO NA FONTE	13º SALÁRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE	45.780.061/0001-57	13.547,03	1.192,80	0,00	887,17
INSS	29.979.036/0001-40	5.779,06	0,00	0,00	0,00
ITUPEVATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA	58.902.156/0001-48	153.137,21	19.874,17	40.233,49	0,00
TOTAL		172.463,30	21.066,97	40.233,49	887,17

A Fiscalização apurou a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação trabalhista no valor de R\$ 14.907,79, resultante da diferença entre o valor que o imóvel foi adjudicado e o valor declarado pelo contribuinte (R\$ 153.137,21). Assim, o valor tributável foi alterado para R\$ 168.045,00 (fl. 116).

Não apresentando o contribuinte documentos hábeis a demonstrar que os rendimentos auferidos seriam isentos para fins de imposto sobre a renda, devem os mesmos ser tributados como rendimentos omitidos.

Nesse ponto, sem razão o recorrente.

1.2 Da glosa a título de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária

A Fiscalização glosou o valor de R\$ 19.874,14 a título de contribuição à previdência, porque constatou que não houve a comprovação da retenção da contribuição previdenciária, parte do empregado.

Além disso, constatou a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 40.233,49.

Do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual pode ser deduzido o imposto de renda efetivamente retido pela fonte pagadora, desde que devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Portanto, para ter direito a dedução na declaração de ajuste anual do valor de previdência oficial e de imposto de renda descontado dos rendimentos recebidos, o contribuinte deve comprovar

Desta forma, a falta de comprovação da retenção do imposto de renda na fonte enseja a glosa da compensação, na declaração de ajuste, de montante equivalente.

Portanto, sem razão o recorrente.

1.3 Da responsabilidade pela retenção na fonte

Aduz o recorrente que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto de renda retidos é do empregador.

Pois bem, sem prejuízo da responsabilidade de reter e recolher o imposto permanece o dever do beneficiário dos rendimentos de declará-los para fins de apuração do imposto devido, quando do ajuste anual. O contribuinte, na qualidade de beneficiário dos rendimentos, não pode se furtar à tributação porque a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto.

Em verdade, sendo a retenção do imposto pela fonte pagadora mera antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual, não há que se falar em responsabilidade pelo imposto concentrada exclusivamente na fonte pagadora

É neste sentido que este Órgão Administrativo tem reiteradamente decidido, conforme se colhe da leitura da Súmula CARF nº 12:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748 de 9 de dezembro de 1993, estão os requisitos a serem cumpridos acerca das diligências e perícias que o impugnante pretende que sejam efetuadas, e as consequências pelo não atendimento de tais requisitos estão previstas no § 1º do referido dispositivo normativo.

Ressalte-se, ainda, que no regime de retenção do imposto por antecipação, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual.

Neste sentido, se o Fisco constatar antes do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação.

Todavia, se somente após a data prevista para a entrega da Declaração de Ajuste Anual, no caso de pessoa física, for constatado que não houve a retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte.

Assiste razão ao recorrente quanto à alegação de que a responsabilidade pela retenção do imposto pertence à fonte pagadora. Não obstante, para fazer jus à dedução, cabe ao contribuinte demonstrar que o imposto declarado foi efetivamente retido e que este está incluído

nos rendimentos correspondentes oferecidos à tributação no Ajuste Anual, o que não ocorreu no presente caso.

Cumprе ressaltar que, mesmo após a intimação realizada pela DRJ e a ciência do acórdão proferido pela mesma, o recorrente não apresentou qualquer outro documento complementar a fim de demonstrar a efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora, não cabendo, por conseguinte, o restabelecimento da dedução correspondente

Destarte, pelos fundamentos expostos entendo que a exigência tributária em exame deve ser mantida.

1.4 Rendimentos recebidos acumuladamente. Regime de competência.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 614.406 com repercussão geral, fixou a tese de que **nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente deve ser observado o regime de competência**. Confira-se:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

O entendimento proferido pela Corte Suprema é de observância obrigatória por este Tribunal Administrativo por força do art. 62, § 1º, II, alínea 'b', do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do CARF:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2002 PAF. (...) IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO-BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DECISÕES DO STJ, TOMADAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, DETERMINANDO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO E O MODO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (Resp. 1.118.429-SP e Resp. 1.470.720-RS). REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

1. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência). Decisão que restou confirmada no ARE 817.409.

2. De acordo com o decidido pelo STJ na sistemática estabelecida pelo art. 543-C do CPC (Resp. 1.118.429-SP), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

3. Conforme decidido pelo STJ na sistemática estabelecida pelo art. 543-C do CPC (Resp. 1.470.720-RS), o valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente. A taxa SELIC, como índice único de correção

monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RRA. ANO DO RECEBIMENTO. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. IRPF. EXIGÊNCIA SEM CULPA DO CONTRIBUINTE. MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício. Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

(Acórdão nº 2301-007.123, Relator Conselheiro Wesley Rocha, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção, Sessão de 04/03/2020, Publicado em 23/04/2020).

Portanto, em se tratando de rendimentos auferidos acumuladamente pelo contribuinte, em decorrência de ação judicial, a tributação deve levar em consideração o regime de competência, e não o regime de caixa.

O recurso deve ser provido para que o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente sejam calculados utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigente a época da aquisição dos rendimentos, ou seja de acordo com o regime de competência.

2. Da conversão do julgamento em diligência

O recorrente alega a necessidade do julgamento ser convertido em diligência e que seja expedido ofício para que o juízo trabalhista informe o valor das contribuições previdenciárias e do IRRF na data da homologação da adjudicação do imóvel.

Descabe a realização de perícia relativamente à matéria cuja prova deveria ter sido apresentada já com a impugnação. Procedimento de perícia não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

O recorrente teve todas as oportunidades, tanto na fase da ação fiscal como no curso do contencioso administrativo, para trazer os elementos suficientes e necessários para comprovar suas alegações não se justificando, no presente caso, a realização de perícia para suprir injustificada omissão probatória, especialmente de provas documentais que já poderiam ter sido juntadas aos autos.

Ademais, presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para a formação da convicção deste julgador, de acordo com o artigo 29 do Decreto nº 70.235 de 1972, não se justifica o deferimento do pedido de perícia para constatações dos fatos alegados pelos Recorrentes.

Nesse sentido é o entendimento do CARF:

(...) ÔNUS DA PROVA. RECURSO VOLUNTÁRIO E IMPUGNAÇÃO SEM ESTEIO EM PROVAS MATERIAIS. A apresentação de documentação deficiente autoriza o Fisco a lançar o tributo que reputar devido, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine da Lei nº 8.212/91, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alega. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Deve ser indeferido o pedido de realização de diligência e perícia que são prescindíveis à solução da lide e visa a produção de provas cujo ônus é da contribuinte (...).

(Acórdão nº 2301-007.041, Relatora Conselheira Fernanda Melo Leal, Publicada 08/05/2020).

Do exposto, a pretensão recursal não merece prosperar.

Conclusão

Diante do exposto, o recurso voluntário deve ser provido tão somente para que o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente sejam calculados utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigente a época da aquisição dos rendimentos, ou seja de acordo com o regime de competência

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira